

Em Defesa da Igualdade de Tratamento entre Pessoas Jurídicas de Direito Público e de Direito Privado – A Propósito da Responsabilidade Penal Ambiental

In Defense of an Equal Treatment for Public Entities and Private Entities – Within the Environmental Criminal Liability

RENATA MACHADO SARAIVA¹

Mestre em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada.

RESUMO: Este trabalho denuncia a diferença de tratamento entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, no que se refere à persecução criminal. O estudo parte da premissa de que a responsabilização criminal de pessoas jurídicas é hipótese introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei nº 9.605/98. Portanto, a ideia não é questionar o instituto penalizador em si, mas, partindo da sua recepção legislativa, delimitar contra quem e sob quais justificativas pode ser aplicado.

PALAVRAS-CHAVE: penal – responsabilidade penal – pessoa jurídica de direito público – meio ambiente

ABSTRACT: This article reveals the different treatment between private collective entities and public collective entities, regarding the criminal prosecution. This study assumes the introduction of criminal liability against collective entities in the Brazilian law, through the 9.605,98 law. Therefore, the idea of this article is not to question the criminalizing institute itself, but, since his legislative reception, the objective is to determine against who and due to what justifications the collective criminal liability can be apply.

KEYWORDS: penal – criminal liability – public collective entities – environmental

SUMÁRIO: I – Introdução: apresentação do problema; II – A previsão normativa no Brasil – Constituição Federal/1988 e Lei dos Crimes Ambientais (n.º 9.605/1998); III – Argumentos e contra-argumentos à responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público; IV – Outros problemas derivados do tratamento penal diferenciado em função da natureza das pessoas jurídicas; V – Apontamentos finais; Referências.

I – INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Se tomarmos como premissa a possibilidade de incriminação de pessoas coletivas (superados ou negligenciados os obstáculos teóricos para tanto), restará ainda por saber contra quais entes coletivos esta imputação é legítima e necessária. A possibilidade de responsabilização das pessoas coletivas pertencentes à iniciativa privada é evidente, pois dentre as justificativas de incriminação dos entes coletivos está justamente o seu modelo geral de organização, complexo, hierarquizado, com distribuição de tarefas e de informações, delegação de funções e de atividades, todas estas características que traduzem a dificuldade em individualizar os sujeitos responsáveis pelas condutas delituosas cometidas no decurso da atividade empresarial.

¹ Contato: renata.saraiva@wunderlich.com.br.

Quando tratamos de pessoas jurídicas de direito público, entretanto, a questão surge sob outro ângulo. Os entes que compõem este setor têm variados modelos de organização, sendo certo que inúmeros órgãos espelham modelos muito próximos àqueles das organizações privadas, especialmente quando com elas concorrem em nichos específicos de mercado (bancos, instituições financeiras em geral, empresas de transporte público, hospitais, etc.). Em muitos destes casos, os sujeitos coletivos, na execução de suas tarefas, produzem efeitos danosos ou potencialmente danosos a bens jurídicos penalmente tutelados, como é o caso do meio ambiente. O Estado, por intermédio de seus órgãos, poderia, assim, dar causa a ilícitos criminalmente puníveis, justificando a análise de sua responsabilização penal.

Enquanto esta hipótese é textualmente rechaçada em muitos cenários normativos², a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/1998) não preveem qualquer exclusão. Na verdade, o legislador brasileiro, baseando-se numa política criminal expansiva de tutela de bens difusos, previu a responsabilidade penal ambiental ampla de entes coletivos, sem qualquer menção à sua natureza (pública ou privada). A falta de determinação

² Exemplos: (i) em Portugal, há exclusão normativa expressa da responsabilidade penal do Estado, das pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poderes públicos e de organizações de direito internacional público (n.º 2 do art. 11, Código Penal). Com a trigésima sexta alteração do Código Penal, por meio da Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, foi revogado o n.º 3 do art. 11, excluindo do rol de anistiados as concessionárias de serviços públicos e as entidades públicas empresariais. Sobre o tema, vide: SERRA, Teresa. *Responsabilidade penal das pessoas colectivas*. Artigo de opinião publicado no Seminário Expresso, de 29.09.2007. Disponível em: <<http://o-meu-monte.blogspot.com.br/2007/10/responsabilidade-criminal-das-pessoas.html>>. Acesso em: abr. 2014; (ii) Na lei penal da Espanha, tradicionalmente rígida quanto ao princípio *societas delinquere non potest*, a partir da LO 5/2010 introduziu-se no Código Penal a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas (art. 31.bis), com previsão elencada de penas (art. 33.7). O art. 31.5 expressamente excluiu a responsabilização do Estado e equiparados, sob os argumentos de *potestades públicas de soberania* e/ou de prestação de *servicios de interés económico general*, exceto quando entidades criadas no intuito de iludir eventual responsabilidade penal. Sobre o tema, vide MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVARES. *Manual de derecho penal médio ambiental*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 240/241; (iii) Na Itália, a responsabilidade penal (formalmente, *amministrativa per reato*) foi incorporada no ordenamento pelo Decreto- Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001, que, no seu art. 1, *commi* 1 e 2, também exclui, além das instituições que desenvolvem atividades de interesse constitucional, o Estado e os entes equiparados que exerçam poderes públicos. Vide: RIONDATO, Silvio. Sulla responsabilità penali degli amministratori di società pubbliche, et de publica societate quae delinquere potest. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia*, Cedam, anno XVIII, n. 3, p.791, lugl./sett. 2005; (iv) Na França, a partir da Lei n.º 92-683, de 22 de julho de 1992, também o Estado foi excluído da responsabilização penal dos entes morais, conforme o art. 121-2, assim como as coletividades territoriais (municípios, departamentos e regiões), a menos que exerçam serviços públicos delegáveis. Vide: PICARD, Etienne. La responsabilité pénale des personnes morales de droit public: fondements et champs d'application. *Revue des Societes*, p. 261, 1993. A título ilustrativo, “*al parecer, en Francia, la exclusión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas se vincula, más que con razones teóricas con decisiones políticas de la Revolución Francesa de 1789. Los revolucionarios adoptaron este punto de vista como reacción contra las sanciones de los reyes contra ciudades y congregaciones no conformistas (protestantes y janseanistas)*”, demonstrando a possibilidade de que em sendo aceita a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, fosse também imposta àquelas de direito público (*ciudades y congregaciones*), (BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal – Prevención de la responsabilidad penal de los directivos y de empresas*. Buenos Aires: Hammurabi, 2012. p. 116).

expressa na lei relegou à jurisprudência o esclarecimento sobre os destinatários da norma. Contudo, são raros os julgados sobre a matéria.

Na doutrina, os principais argumentos contrários à possibilidade de responsabilização dos entes coletivos de direito público resumem-se em quatro perguntas: (1) Como podem os entes públicos beneficiar-se de uma conduta criminosa se o seu objetivo é sempre o “interesse público”? (2) Se o *ius puniendi* é exclusividade do Estado, como se justifica a sua (auto)punição? (3) O juiz, quando condena criminalmente uma pessoa jurídica pertencente ao Estado, declara-se integrante de um órgão “criminoso”? (4) As penas hoje previstas podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de direito público? E, neste caso, toda condenação criminal contra um órgão público é revertida em desfavor da sociedade?

A busca destas respostas é a questão de fundo deste breve estudo e o que garante a importância do recorte na teoria da responsabilização penal dos entes coletivos.

II – A PREVISÃO NORMATIVA NO BRASIL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (N.º 9.605/1998)

O mandado de incriminação de pessoas jurídicas surgiu no Brasil de carona com a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, assim explicitado no art. 225 da Carta Republicana de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]”, indicando no seu correspondente § 3º que “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Esta consolidação democrática de tutela do direito ao meio ambiente deu-se após um período de hibernação letárgica, pois da promulgação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) até a reforma constitucional (1988) não houve uma única lei nova em matéria ecológica no país. A reforma caracterizou um verdadeiro paradigma da legalidade ambiental, tendo em vista que, antes, as normas protetivas estavam distribuídas em leis infraconstitucionais³. A

³ Em 1934 surge o primeiro Código Florestal (Decreto n.º 23.793), substituído em 1965 pela vigente Lei n.º 4.771. No mesmo ano é promulgado o Código de Águas (Decreto n.º 24.643) e, em 1938, o Código de Pesca (Decreto n.º 794, substituído pelo, hoje em vigor, Decreto-Lei n.º 221/1967). Em 1967 o Decreto-Lei n.º 248 cria a Política Nacional de Saneamento Básico e, na mesma data, o Decreto-Lei n.º 303 cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, junto ao Ministério da Saúde. Todavia, em 1967, com a aprovação da Lei n.º 5.318, que criou a Política Nacional de Saneamento Básico, ambos decretos foram revogados. Só em 1973 um novo órgão é criado, a chamada Sema – Secretaria Especial de Meio Ambiente – a partir do Decreto n.º 73.030 –, junto a qual funcionava o Conselho Consultivo do Meio Ambiente – CCMA. Em 1975 dois diplomas legais importantes são expedidos: o Decreto-Lei n.º 1.413, sobre controle da poluição, e o Decreto n.º 76.389, especificamente sobre a poluição industrial. Em 1976 surge a Portaria do

constitucionalidade, tomando o lugar da legalidade, cunhou com o signo verde o ordenamento como um todo, nas searas civil, administrativa e penal, e nos setores público e privado.

Apesar da clara escolha político-criminal pela responsabilização de pessoas jurídicas, não foram poucas as ressalvas doutrinárias (até hoje ressonantes⁴), inclusive sobre qual modelo de previsão normativa deveria ser utilizado: a tendência de integração dos tipos a Códigos Penais ou por meio de uma legislação mosaico, com tipificações distribuídas em leis setoriais. Optou-se pela forma segmentada, com o advento tardio da Lei n.º 9.605/1998, marcada pelo excesso de tipos de perigo abstrato, de tecnicidade exagerada e de brechas dogmáticas invencíveis, como a tipificação de condutas de mera desobediência e de condutas nitidamente bagatelares. Tudo isto sem qualquer efetiva melhora na proteção ambiental, gerando apenas “resultados latentes”⁵.

Entre as brumas da lei está o seu art. 3º: “[...] as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. O artigo regulamentou o disposto na Constituição (art. 225, § 3º) e introduziu a responsabilidade penal de pessoas jurídicas no país, independentemente das sanções direcionadas às pessoas físicas. E se por um lado a lei foi minimamente clara em indicar critérios objetivos de responsabilização [(i) por decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado; (ii) no interesse ou benefício da entidade], por outro lado, deixou em aberto a quem se destinava, precisamente, quais as pessoas jurídicas estavam sujeitas à incriminação penal.

III – ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça há bastante tempo decide sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas⁶, o Supremo Tribunal Federal apenas em 2012 posicionou-se sobre a

Ministério do Interior n.º 13, que classificou as águas nacionais interiores de acordo com os parâmetros de consumo, bem como dispôs sobre as formas de controle de poluição. Apenas como referências, em 1940 o Código Penal é promulgado prevendo crimes como o do art. 271, que tipificava a poluição de água potável.

⁴ Em posicionamento contrário à interpretação constitucional pela possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, vide, por exemplo, REALE JUNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 353-355; BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 249-259; WUNDERLICH, Alexandre. A responsabilidade penal por danos ambientais: do cenário atual à avaliação crítica ao modelo de imputação de entes coletivos e individuais trazidos pela Lei n.º 9.608/1995 no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, IBCCrim, n. 114, a. 13, p. 203-221, jun./jul. 2015.

⁵ Como denuncia Miguel Reale Júnior em prefácio à obra de Helena Regina Lobo da Costa, que se posiciona no mesmo sentido. Vide: COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental – Viabilidade, efetividade – Tutela por outros ramos do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ Vide, por exemplo: Recurso Especial n.º 610114/RN, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, J. 17.11.2005.

matéria, inclusive relativizando a teoria da dupla imputação até então aplicada⁷. Neste panorama, nenhum dos Tribunais Superiores tratou especificamente sobre a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas de direito público⁸. A jurisprudência dos tribunais de segundo grau tampouco contribui ao tema, sendo certo que os poucos posicionamentos expressos costumam ser contrários à incriminação, tanto no âmbito da justiça federal⁹ quanto em matéria estadual¹⁰.

⁷ Recurso Extraordinário em Agravo Regimental n.º 62858/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 17.02.2012. Com publicação no Informativo n.º 639 do Supremo Tribunal Federal. Reafirmando este posicionamento no ano seguinte em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 548181/PR, 1ª T., Relª Min. Rosa Weber, J. 14.05.2013.

⁸ Apenas de forma muito sutil o tema foi tratado pelo STJ em casos específicos, como no julgamento do Recurso Especial n.º 929664/SC, no qual a Ministra Laurita Vaz denuncia a complexidade da matéria, sem desenvolver qualquer conclusão a respeito, vide: Recurso Especial n.º 929664/SC, Relª Ministra Laurita Vaz, decisão monocrática de 01.02.2011.

⁹ No âmbito federal, a extração de recursos minerais para o uso em obras públicas sem licença ambiental é objeto recorrente dos recursos encaminhados por municípios aos Tribunais Regionais. O entendimento adotado é de atípica conduta de extração do minério sem licença ambiental, desde que comprovado o objetivo de uso do recurso em função do interesse público, como, por exemplo, na construção de vias para trafegabilidade. A permissão legal estaria disposta no parágrafo único do art. 2º do Código de Minas, introduzido pela Lei n.º 9.827/1996, vide: TRF4., PIMP 2007.04.00.020334-3, Rel. Des. Néfi Cordeiro, J. 18.09.2008; TRF 4ª R., Apelação Criminal n.º 2003.72.02.000245-9/SC, 7ª T., Rel. Des. Taadaqui Hirose, J. 21.11.2006; TRF 4ª R., Ação Penal n.º 200004010891195, 4ª S., Rel. Des. José Luiz Borges Germano da Silva, J. 17.06.2004. No julgamento de um destes casos (Inquérito Policial n.º 2007.04.00.009259-4/RS), refere o voto divergente que a licença ambiental exigida no art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 está relacionada ao preceito constitucional do art. 225, então, toda a atividade que se utiliza de recursos ambientais (como a construção de estradas) exige licença emitida por órgão competente. Por este argumento concluiu o magistrado: “[...] não percebo existir princípio, norma ou preceito legal, com aptidão para afastar a responsabilidade criminal do agente público ou político – tampouco do Município – que utiliza substância mineral pertencente à União, quanto a eventuais infrações ambientais decorridas dessa conduta”, vide: TRF 4ª R., Inquérito Policial n.º 2007.04.00.009259-4/RS, Rel. Des. Néfi Cordeiro, J. 18.07.2008. Em outra oportunidade (Ação Penal n.º 2009.04.00.002578-4/RS), o mesmo Tribunal recebeu denúncia criminal contra todos os sócios de uma empresa coureira, mais a prefeitura municipal, mais o atual e os dois ex-prefeitos, vide: TRF4, Ação Penal n.º 2009.04.00.002578-4/RS, 4ª S., Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz. Em voto vencido, tratando de crime de dano (art. 40 da Lei n.º 9.605/1998) em tese ocorrido no Parque Nacional da Serra da Bocaina (unidade de conservação de proteção integral), consta que “[...] a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite a prática de crime ambiental por pessoa jurídica de direito público, estando abrangida esta hipótese pelo art. 3º da Lei n.º 9.605/1998 [...]”, vide: TRF 3ª R., Inquérito Policial n.º 0001286-55.2009.4.03.6118/SP, 2009.61.18.001286-5, Rel. Des. Relator Carlos Muta, publicado em 17.02.2012. Anos antes, a mesma Corte decidiu em sentido oposto ao analisar a competência da justiça federal em procedimento que investigava crimes em área de proteção permanente (art. 48 da Lei n.º 9.605/1998), especificamente, no reservatório artificial que abastecia a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha: “[...] Descabe o argumento do recorrido de que os órgãos públicos têm o dever de fiscalização e atuação preventiva na preservação ambiental e, por esse motivo, também devem ser réus em eventual ação penal. O dever do Estado de fiscalizar e preservar o ambiente não implica que as pessoas jurídicas de direito público figurem no pólo passivo do processo penal. De qualquer modo, nada impede que eventual atuação dolosa ou culposa dos agentes estatais seja apurada, até porque a investigação dos fatos ainda está em andamento [...]” (TRF 3ª R., RSE 00015659620044036124, 5ª T., Rel. Des. Andre Nabarrete, J. 10.10.2005).

¹⁰ Em inquérito policial, o Município de União da Vitória, juntamente com o prefeito, foi investigado pela destruição de vegetação em área protegida (arts. 38 e 41 da Lei n.º 9.605/1998). À parte dos fatos, o Relator discorreu sobre a impossibilidade de punição criminal das pessoas jurídicas da Administração direta, detentoras de capacidade política. Para tanto, referiu como ilógico “[...] sustentar que a prática de crimes ambientais possa ser realizada no ‘interesse’ ou em ‘benefício público’ da coletividade”. Disse, ainda, que conceber “[...] a possibilidade da existência de interesse estatal ou benefício público com o cometimento de uma infração [...] será negar o próprio Estado Democrático de Direito”. Argumentou, com base na exclusiva

O conteúdo trazido nos julgados, e repetido na doutrina especializada, transita na órbita de quatro argumentos que colocam em xeque a responsabilidade penal de entes coletivos públicos: (i) o interesse público como fim presente em todo o agir dos entes públicos, ou dotados de prerrogativas públicas; (ii) a exclusividade do *ius puniendi* pelo Estado impeditiva de uma autoincriminação; (iii) a estigmatização das sanções penais; e (iv) a inadequação das penas previstas em lei quando aplicadas aos entes públicos.

A organização administrativa no Brasil é dividida entre uma administração direta (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e outra indireta (autarquias, fundações e agências reguladoras). Há, ainda, as empresas paraestatais, que, embora disponham de capital público – parcial, sociedades de economia mista, ou exclusivo, empresas públicas –, mantêm personalidade de direito privado, pois criadas para a consecução de atividades econômicas alheias à Administração Pública. A análise que se traz neste trabalho diz respeito tanto aos entes coletivos de natureza pública quanto àqueles dotados de poderes públicos. Os entes coletivos de natureza privada, ainda que em alguns casos disponham de capital público, fogem do debate proposto porque abarcados pela teoria “geral” da responsabilidade penal de pessoas jurídicas - que não será debatida neste trabalho, como dito inicialmente.

O *primeiro argumento* contrário à responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público diz respeito aos interesses perseguidos por estes organismos, concluindo que toda a conduta perpetrada pelos órgãos públicos tem como objetivo a realização do interesse público¹¹, sendo

titularidade estatal do *ius puniendi*, que “[...] não há como admitir-se que o Estado seja auto-responsabilizado penalmente”. E como terceiro argumento referiu o julgador a impossibilidade de aplicação ao Estado das penas previstas às pessoas jurídicas: (i) o eventual pagamento de multa seria revertido em favor do próprio ente – remanejo orçamentário; (ii) as penas restritivas de direitos não poderiam ser impostas diante dos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, e diante do prejuízo que a suspensão parcial ou total destas atividades acarretaria à comunidade. No ponto, o julgado conclui: “[...] na esfera pública somente é razoável permitir seu alcance às pessoas jurídicas de direito público que operem como entidades autônomas e tenham atividade comercial, a exemplo das empresas públicas, as quais, circunstancialmente, podem ter interesses comerciais conflitantes com os interesses da sociedade”. Restando para os demais casos tão somente a imputação das pessoas físicas envolvidas, vide: TJPR, Inquérito Policial n.º 7565039 PR 0756503-9, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, J. 28.03.2011. O mesmo Tribunal rejeitou, anteriormente, denúncia contra o Município de Faxinal, que descrevia crime contra floresta de preservação permanente, forte no argumento da impossibilidade de responsabilização penal do ente público: “Entendeu-se que em casos de dano ambiental, os responsáveis penais são os agentes que autorizam a prática do ato e que, se admitida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, haverá punição da sociedade e dos municípios como um todo, uma vez que a própria coletividade arcaria com as despesas” (TJPR, RSE 3085370/PR, 0308537-0, 2ª C.Crim., Rel. Juiz Conv. Rui Portugal Barcellar Filho, J. 16.11.2006). Ver também: TJRS, Apelação-Crime n.º 70057449340, 4ª C.Crim., Rel. Des. Rogerio Gesta Leal, J. 29.05.2014.

¹¹ Neste sentido, os dizeres de Marcello Caetano: “[...] temos sempre posto em relevo que o interesse público não é um interesse que possa considerar-se próprio da Administração, de que ela disponha como um particular dispõe aquilo que só a ele diz respeito: por isso distinguimos já, nas pessoas jurídicas de direito público, entre os seus interesses pessoais de conservação e expansão, e os transpessoais, que são do público, ou, se se preferir, da colectividade [...] O interesse público é, em relação à Administração, uma ideia transcendente, que não depende dela, pelo contrário, exerce sobre ela o seu império. Desde que a

justamente este fim o que lhes caracteriza¹². A expressão “interesse público”, entretanto, não se reveste de sentido mágico ou oco que possa justificar qualquer comportamento da Administração Pública¹³. Exige, na verdade, bastante esforço por parte dos operadores do Direito na sua delimitação. Se é certo que só na lei está a base desta interpretação, “[...] nem o legislador está completamente ‘livre’ para definir sozinho estes conteúdos; menos ainda o Executivo e o Judiciário na hora de sua atualização”¹⁴. A ideia de “interesse público” pressupõe, assim, uma tarefa permanente de atualização e de ponderação¹⁵.

Na temática ecológica, não há dúvidas de que esta ponderação envolve a prevenção e a punição aos danos ambientais de modo amplo¹⁶. E vejamos que não se trata de mera intuição, mas sim de um mandamento constitucional. Como direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda um dever-agir protetivo por parte dos indivíduos, da sociedade e do Estado, nas suas diversas ramificações (art. 225 da CF), e como missão de natureza pública, afirma-se como substrato do que se desenha como sendo o “interesse público”, traduzindo ações que visem à tutela ambiental¹⁷.

Ademais, mesmo que o Estado e os seus entes equiparados nunca estejam originariamente direcionados ao cometimento de crimes, fato é que em inúmeras situações os praticam, especialmente quando atuam em contextos férteis à produção de danos/perigos ao ambiente e quando estão em jogo diversos interesses (social, econômico, político, etc.)¹⁸.

Assim, seja como agente direto (Estado-empresendedor, envolvido na construção de empreendimentos hidrelétricos, hidroviários, rodoviários, de aeroportos, de portos), seja como degradador-conveniente (quando apoia/legitima projetos que agridem o ambiente, como na expedição de licenças e de autorizações nulas/inválidas), seja como degradador-omisso

colectividade exija, por virtude de transformações económicas, técnicas, morais ou simplesmente políticas, que os serviços administrativos tomem outro rumo, o carácter instrumental destes, como meios directos ou indirectos de satisfação das necessidades colectivas, impõem adaptação” (CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 183).

¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei n.º 9.605/1998. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 25, p. 132, jan./mar. 1999; BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito penal dos entes colectivos – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Editora, 2008. p. 179.

¹³ KRELL, Andreas. Interesse publico (primário) e interesses difusos no direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, ano 2011, n. 63, p. 14.

¹⁴ SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt. *Interesse público, legalidade e mérito*. Dissertação de Doutoramento em Ciências Político-Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1955. p. 82.

¹⁵ KRELL, Andreas. *Interesse público (primário) e interesses difusos no direito ambiental...*, p. 28.

¹⁶ MENDES, Samuel Santos Felisbino. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público...*, p. 332.

¹⁷ GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Editora, 2007. p.131.

¹⁸ Como nos casos acima referidos, em que os Municípios escavam recursos minerais para a utilização na construção de estradas, ou seja, para obras de interesse público.

(descumprindo ou negligenciando sua tarefa fiscalizadora de cumprimento da lei ambiental), o Estado pode cometer (e comete) crimes contra o meio ambiente.¹⁹

Notemos que um dos requisitos legais à punição de pessoas coletivas é que o ilícito ocorra em “benefício do órgão”. Segundo Guilherme Purvin, afirmar esta possibilidade por parte do Estado seria como “[...] negar o próprio Estado Democrático de Direito” porque este jamais se beneficiaria de um crime. Sob esta ótica, quando identificada uma prática criminosa por órgão com poderes públicos, somente as pessoas físicas (agentes públicos) deveriam ser punidas²⁰.

Contudo, a questão também deve ser vista por outro prisma. Se dos particulares são exigidas incontáveis e rígidas condutas preventivas e protetivas sob pena da responsabilização criminal, não nos soa correto que o Estado e os seus entes equiparados, especialmente aqueles de natureza privada com prerrogativas públicas, sejam penalmente eximidos destas obrigações. Da nossa parte, ressoa a obrigação de que o Estado e os seus órgãos tenham de sopesar a questão ambiental nas suas escolhas/decisões, justamente em nome do interesse público, o que “[...] desde logo estabelece um dos maiores argumentos favoráveis à responsabilização”²¹, reverberando a ideia trazida por Paulo Affonso Leme Machado de que “[...] responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades”²².

Nas últimas décadas modificaram-se significativamente a função pública e a maneira como as tarefas públicas são executadas, tanto em forma quanto em conteúdo. A diferença funcional entre a função pública e a função privada e a diferença orgânica entre um órgão público e um órgão privado não justificam, em si, um tratamento jurídico diferenciado. Tanto o direito público quanto o direito privado evoluíram no sentido de ampliar os deveres dos sujeitos públicos e, no mesmo

¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira* ..., p. 135.

²⁰ Como ensina Rogério Soares, em algumas situações, os agentes públicos poderão atuar em benefício dos órgãos, mas em situações de *falsa necessidade pública*, quando o agente mal avalia os interesses propostos pelo legislador (convencido “da presença da uma necessidade pública real, e, todavia, querer usar os poderes concretos que por esse facto a lei pôs ao seu alcance, para conseguir um resultado diferente da satisfação do interesse público”). O Poder Público aqui atua fora dos seus fins, ainda que dentro dos limites da lei. Ou, ainda, num contexto de *desvio de poder* “[...] se se demonstrar que a Administração se serviu dos poderes discricionários para prosseguir interesses (público ou privados) diferentes daqueles que a lei tinha em vista ao conceder-lhe tal competência discricionária o tribunal anulará o acto praticado por desvio de poder subjetivo. A dificuldade neste caso reside, porém, na prova de que a Administração se motivou por interesses diferentes daqueles que, segundo a lei, a deveriam animar”]. Nota-se que o desvio de poder ocorreria quando o agente, (i) mal julgando um fim ilegal como legal, por ele se guiasse; e também quando, (ii) sabendo da ilegalidade do fim, adotasse-o. Pois o que está em jogo no fundo é a não consecução pelo ente coletivo do interesse específico típico, a não realização do fim da norma, vide: SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt. *Interesse público, legalidade e mérito*..., p. 168-177.

²¹ MENDES, Samuel Santos Felisbino. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público* ..., p. 332.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 747.

compasso, aumentar a proteção dos cidadãos²³, do que a função e a natureza orgânica não bastam mais à exclusão de responsabilidades criminais, sendo critérios de mera qualificação.

O *segundo argumento* indicado declara que o poder de punir exclusivo do Estado não permite a sua autoincriminação, não se aplicando, portanto, aos entes de direito privado com prerrogativas públicas. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, esta seria a justificativa mais sólida contra a incriminação dos entes estatais, pois, “[...] tendo o Estado o monopólio do direito de punir, não deve sancionar-se a si próprio, perspectiva muito exagerada que levaria a ideia às raias do absurdo”²⁴. Também são estas as palavras de Jorge dos Reis Bravo: “[...] o Estado enquanto, aparelho politicamente legitimado para deter o monopólio do *ius puniendi*, converter-se-ia – admitindo-se a sua punibilidade – em órgão auto sancionador, o que seria de todo inédito, revelando uma ‘<<esquizofrenia conceptual’>> de contornos inexplicáveis”²⁵.

O argumento nos indica, todavia, uma ideia antiquada de sacralização do Estado²⁶ como sujeito insuscetível de correções, especialmente quando a própria lei, emanada do Estado pelo Poder Legislativo, é constantemente sujeita ao controle de sua constitucionalidade²⁷ pelo Judiciário. O fundamento choca-se, por fim, com o comando de ampla proteção do meio ambiente como direito fundamental, ou seja, como limite ao próprio poder de polícia.²⁸

No caso brasileiro, a Constituição traduz em dever de punir todas as condutas atentatórias ao meio ambiente:

[...] daí que ao Estado não resta mais do que uma única hipótese de comportamento: na formulação de políticas públicas e em procedimentos decisórios individuais, optar sempre, entre as várias alternativas viáveis ou possíveis, por aquela menos gravosa ao equilíbrio ecológico, aventando, inclusive, a não ação ou a manutenção da integridade do meio ambiente pela via de sinal vermelho ao empreendimento proposto. É desse modo que há de ser entendida a determinação constitucional de que todos os órgãos públicos levem em consideração o meio ambiente em suas decisões (art. 225, *caput* e § 1º, da CF), imbuindo cada uma das suas missões primárias – não por opção, mas por obrigação – da tutela ambiental. No Brasil, o desvio deste dever-poder caracteriza improbidade administrativa e infrações penais e administrativas.²⁹

²³ VERVAELE, J. A. E. La responsabilidad de y en el seno de la persona jurídica en Holanda. Matrimónio entre pragmatismo y dogmática jurídica. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2 v., n. 1, p. 182, 1998.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica...*, p. 186.

²⁵ BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal dos Entes Colectivos...*, p. 181.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro...*, p. 747.

²⁷ PICARD, Etienne. La responsabilité pénale des personnes Morales de droit public: fondements et champs d’application. *Revue des Societies*, p. 18, 1993.

²⁸ “[...] mas também porque os direitos e liberdades fundamentais participam agora do próprio conceito de ordem pública e constituem limite essencial e intrínseco a toda actividade de polícia” (vide: GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador...*, p. 249). Sobre a modificação da intervenção estatal diante da “questão ecológica”: “A complexidade e dinâmica das situações sobre que o Estado tem de intervir por força da ‘questão ecológica’, a dimensão de acaso instalada na acção e a falta de confiança nas relações de causalidade introduziram incerteza na acção estadual. A simplicidade do Estado tradicional, em especial, o seu modelo de polícia regulativa e de direito de polícia, que suportava a acção administrativa agressiva, mostra-se incapaz de fazer frente à realidade” (vide: GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 245).

²⁹ BENJAMIN, António Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira...*, p. 95.

O próprio Estado de Direito só se perfectibiliza se for permeável, se subordinar-se à lei e também ao controle da sua legalidade, o que traduz invariavelmente um controle jurisdicional e intitula o Estado e os seus entes derivados como “sujeitos” de direito³⁰. Não fosse assim, sentido algum teria a autonomia dos tribunais, submetendo à Justiça o Estado e os seus cidadãos³¹.

Da mesma lógica do segundo argumento surge o *terceiro*: a estigmatização da pena criminal. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, pudesse o juiz condenar o Estado e os seus órgãos, assumiria que ele mesmo (juiz) integra um Estado criminoso³². Guilherme Purvin chama de “incongruência” conceber o Estado como delinquente quando, na verdade, trata-se do guardião da paz pública³³. No âmbito do direito civil, esta costumava ser a tese de defesa do Estado quando acusado da prática de danos contra cidadãos³⁴. A hipótese é hoje totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive com a possibilidade de responsabilização objetiva do Estado. A ideia de ouro é que o Estado de Direito responde por seus atos³⁵. Admitir, portanto, o Estado, ou qualquer ente público, como penalmente responsável não faz do órgão um “delinquente”. E mais: “[...] a existência de um Estado criminoso, que pratica um ilícito criminal, não transforma a totalidade dos funcionários públicos em agentes criminosos”³⁶. Acreditar no contrário mostra-se quase uma ingenuidade.

Santiago Mir Puig diz que a função do direito é “[...] *asegurar la existencia de la sociedad y sus intereses*”, sendo que a isto contribui o direito penal “*interponiendo los medios más enérgicos*”

³⁰ Esta submissão do Estado ao direito ocorre em três planos distintos: “Autonomia dos cidadãos juridicamente reconhecida através de liberdades e direitos fundamentais perante o Estado; Estado criado como pessoa jurídica e, logo, detentora de direito e deveres no seu relacionamento com os cidadãos; organização do poder do Estado fundado na divisão de poderes e estabelecimento do seu funcionamento segundo normas jurídicas com vista a melhor garantir as liberdades e os direitos fundamentais dos cidadãos” (GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente...*, p. 279).

³¹ Manuel Cavaleiro de Ferreira apud SERRA, Teresa; SÁNCHEZ, Pedro Fernández. A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas – Da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11 do Código Penal. In: *Separata de estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Editora, 2010. p. 71.

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica...*, p. 186.

³³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público...*, p. 132.

³⁴ Sobre a responsabilidade civil dos Poderes Públicos, em resumo: “A responsabilidade do Estado e restantes entidades públicas é hoje um elemento essencial e estruturante do sistema de proteção constitucional, comunitária e internacional do particular perante os poderes públicos, constituindo não só uma garantia institucional, como um verdadeiro direito fundamental, directa e imediatamente invocável pelos particulares. Trata-se de uma forma adicional de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, para além das formas de tutela primária, como seja o mecanismo da fiscalização da constitucionalidade” (vide: FONSECA, Guilherme da; CAMARA, Miguel Bittencourt da. *A responsabilidade civil dos poderes públicos – A responsabilidade do legislador, do “juiz” e da Administração Pública – A ação contra o Estado*. Coimbra: Editora, 2013. p. 72). Ainda sobre o tema, vide os argumentos de Etienne Picard: *La responsabilité pénale des personnes morales de droit public...*, p. 1/2.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito – Cadernos democráticos*. Lisboa: Gradiva, n. 7, 1999. p. 67/68.

³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro...*, p. 746.

*para evitar las conductas que comprometen de forma más grave aquellos fines sociales*³⁷. Logo, e desde já de um ponto de vista político-criminal, seria mesmo necessária a punição das pessoas jurídicas públicas quando assumem formas de agir comprovadamente ilícitas³⁸. Portanto, a lógica do terceiro argumento não se sustenta, pois não é o rótulo que a sanção carrega que determina a sua (des)necessidade, mas, antes, a necessidade ou não está imbricada na demanda qualitativa e quantitativa de tutela que exige cada bem jurídico em suas peculiaridades.

Num Estado fundado em garantias, é incorreta e antiquada a concepção do direito penal como “marca” estigmatizante do sujeito (pessoa física ou jurídica). Se a penalização justifica-se contra alguns entes coletivos, no mínimo é porque os resultados que as suas condutas podem dar causa são potencialmente danosos a bens juridicamente protegidos e de relevante interesse social, sendo inaceitável que se ponha de lado a lei penal em razão das características do agente (pessoa física/jurídica, de natureza pública/privada), especialmente quando este sujeito-agente tem a obrigação constitucional de agir de forma ecologicamente exemplar.

Por fim, como *quarto argumento* contrário à responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, deparamo-nos com as penas hoje previstas em lei³⁹. Este é o argumento contrário mais consistente a nosso ver, pois enfrenta as dificuldades de efetivação das funções da pena e parte da premissa de que tanto os danos quanto as sanções penais podem reverter-se contra a sociedade. Segundo acentuam Sérgio Salomão Shecaira e Édis Milaré⁴⁰, “[...] ou a pena é inócua, ou então, se executada, prejudicaria a própria comunidade beneficiária do serviço público”⁴¹. Também Étienne Picard, em artigo paradigmático sobre a questão, é enfático ao denominar *effet boomerang* este repasse aos cidadãos dos efeitos da condenação penal contra o Estado⁴². A sociedade seria duplamente prejudicada: pela ação/omissão danosa e pela pena imputada.

Entretanto, olhando a fundo, notamos que a questão é igual em todos os casos de responsabilidade das pessoas jurídicas, quando, por exemplo, há repasse das sanções (especialmente pecuniárias) impostas na sentença penal aos sócios/acionistas e estes, de fato, não são culpados e nem participaram dos atos criminosos. Na verdade, a dificuldade de adaptação do instituto aos esquadros da teoria penal é conhecida, não se tratando de especificidade dos órgãos públicos, mas

³⁷ MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal* – Colección maestros de derecho penal. 2. ed. Buenos Aires: B de F Editorial, n. 5, 2007. p. 52.

³⁸ SERRA, Teresa; SÁNCHEZ, Pedro Fernández. *A exclusão de responsabilidade criminal...*, p. 70.

³⁹ Ilustrativamente, vale referir o trabalho acurado sobre as penas impostas pela lei espanhola às pessoas coletivas em SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. *Los delitos contra el medio ambiente*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2012.

⁴⁰ MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, ano 4, n. 16, p. 101, out./dez. 1999.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica...*, p. 187.

⁴² PICARD, Etienne. *La responsabilité pénale des personnes morales de droit public...*, p. 18.

sim do traumático enquadramento do instituto da responsabilidade penal de pessoas jurídicas aos princípios do direito penal⁴³.

Ao afirmarmos que os efeitos da sentença penal implicam danos à sociedade, restará por saber se sempre que houver uma sanção penal haverá um consequente repasse aos cidadãos. Se sim, se será sempre um repasse danoso. E, em sendo danoso, se é preferível a punição apenas dos agentes públicos (pessoas físicas). A nosso ver, ao contrário, sancionar penalmente um órgão público, uma vez que haja a incriminação penal de pessoas jurídicas privadas, é medida que se impõe inclusive em benefício da sociedade. Explicamos.

As penas contra pessoas jurídicas previstas no Brasil estão discriminadas nos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998 e, esquematicamente, vêm divididas em cinco tipos: (i) multa; (ii) restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações); (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) extinção ou dissolução; (v) divulgação da sentença condenatória.

Sobre a pena de multa, Guilherme Purvin⁴⁴ diz que impô-la ao Estado, em nome do Estado, é mero remanejamento orçamentário e, como o montante sairia dos cofres públicos, o pagamento resumir-se-ia numa prestação paga pela sociedade por um dano também por ela sofrido. Primeiro, são conhecidas as homéricas disputas pela destinação de verbas dentro das esferas administrativas, sendo inquestionável o caráter sancionador que recairia sobre um órgão que, podendo beneficiar-se de determinada destinação orçamentária (por parte do Governo Federal, por exemplo), não o fosse sob a justificativa de mau uso/desvio de finalidade do interesse público⁴⁵. Depois, no caso de responsabilidade civil do Estado, a indenização é sempre suportada pela própria comunidade

⁴³ Sobre o tema, vide o posicionamento de Paulo de Sousa Mendes, ainda antes da Reforma do Código Penal português, com referências às teorias desenvolvidas sobre o instituto (*Vale a pena o direito penal do ambiente?*, p. 19-25). Gómez-Jara Díez, adotando o modelo construtivista que busque funcionalmente equivaler a culpabilidade empresarial à individual, ainda que distintas, aponta a problemática: “Dentre os diferentes problemas que apresenta a instauração de um modelo de responsabilidade penal empresarial, a determinação da culpabilidade empresarial goza de uma posição privilegiada. Não em vão a impossibilidade de compatibilizar o princípio da culpabilidade com a organização empresarial se mostrou o bastão irredutível da doutrina tradicional, tendo inclusive afirmado que o princípio ‘societas delinquere non potest’ foi imposto como expressão do princípio: não há pena sem culpabilidade”. Pode-se, então constatar a existência de vários autores que, apesar de não terem grandes problemas com as outras categorias do crime, demonstram dúvidas quando ao princípio da culpa se referem” (*A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental – A aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei nº 9.605/1998*. Trad. Cristina Reindolf da Mota. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 35).

⁴⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público...*, p. 133.

⁴⁵ Corroborando este entendimento está a Lei n.º 101/2000, que no art. 51, § 2º, proíbe os entes de direito público de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito quando houver irregularidade comprovada na Administração Pública.

(porque paga com dinheiro dos cofres públicos), o que não serve nem de longe de justificativa à não perquirição estatal neste campo jurídico.

Advertimos, ainda, que esta transcendência da esfera do ente para o seu representante também ocorre no caso das pessoas jurídicas de direito privado: o custo com o passivo ambiental (publicidade com produtos e serviços “verdes”, licenças e autorizações ambientais, estudos prévios de impacto e até multas) é comumente incorporado ao preço final dos produtos/serviços.

Ademais, na grande maioria dos casos, tanto a poluição (externalidade negativa⁴⁶) quanto o perigo de dano ao ambiente são mais desvantajosos à sociedade do que o próprio montante das multas. Indo além, num contexto hipotético de pouca transparência na destinação das verbas públicas, e de acentuada desconfiança dos particulares nos órgãos públicos, a imposição de multa predestinada serviria inclusive como segurança de que parte dos valores repassados ao Estado é direcionada à causa ambiental, o que, ao fim, minimizaria os danos sofridos pela sociedade.

Já quanto às penas restritivas de direitos (embargo de obra ou interrupção de atividade, por exemplo), estas não poderiam ser aplicadas contra um órgão que tem como objetivo a sua prestação, forte no princípio de continuidade e da eficiência do serviço público, pois interromperiam a execução do serviço social. Entretanto, as penas restritivas de direitos poderiam ser adaptadas à atividade pública. Quando falamos em punir um ente coletivo pressupomos que a atividade por ele exercida tenha violado ou viole um bem protegido. Nestes casos, suspender ou interditar é ato obrigatório, sem impedimento de que sigam as atividades/obras regulares.

É o que ocorre também na hipótese de proibir a contratação com o Poder Público, já que um ente equiparado ao Estado não poderia ser tolhido da sua capacidade de persecução do interesse público. Todavia, as contratações entre os órgãos públicos são variadas (recursos, subvenções, doações) e abarcam muitos interesses próprios do ente, como no caso de financiamentos específicos. Seria o caso de admitir esta sanção contra o Estado e os demais entes públicos por meio do não repasse, por exemplo, de benefícios pelo Governo Federal para um determinado município, desde que mantidos os repasses que subsidiam saúde, educação, segurança pública, garantindo-se, assim, a estrutura de autossuficiência básica do órgão⁴⁷.

Com relação à prestação de serviços à comunidade, o argumento contrário à sanção dos entes coletivos públicos circunscreve-se à sua própria função. Guilherme Purvin diz que os deveres estatais de proteção ambiental não poderiam ser considerados substrato da pena⁴⁸. Quer dizer que quando o Judiciário manda um órgão do Executivo custear programas e projetos ambientais,

⁴⁶ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente...*, p. 158.

⁴⁷ MENDES, Samuel Santos Felisbino. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público...*, p. 337.

⁴⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público...*, p. 134.

recuperar áreas degradadas, promover a manutenção de espaços públicos, contribuir com entidades ambientais, ou seja, quando manda que atue da forma descrita na lei ambiental, causa uma intromissão entre poderes.

Contudo, é importante lembrar que são discutidos aqui casos em que um ente coletivo, devendo agir num sentido predeterminado por lei – e de maneira que não agrida o meio ambiente (norma constitucional) – atua em sentido oposto ou desvirtuado. Logo, a determinação de prestação de serviço à comunidade seria possível desde que limitada pelos deveres legais, restringindo-se à prevenção de danos, à reparação ou, quando esta for impossível, à compensação ambiental. Não se trata de ingerência entre poderes, mas do cumprimento da própria norma (constitucional), em benefício da sociedade e do ambiente (interesse público).

Por fim, quanto à possibilidade de extinção ou dissolução das pessoas jurídicas de direito público, a regra de que são entes criados por lei e que só podem ser extintos por lei, jamais por decisão judicial, fica prejudicada quando os entes de natureza privada estão meramente instrumentalizados na atividade administrativa. Nas demais situações, em se tratando de entes de natureza formal-jurídica pública, é evidente que esta pena jamais poderia ser aplicada.⁴⁹

Por sua vez a pena de divulgação da sentença condenatória é pedra angular do sistema de responsabilidade penal de entes coletivos⁵⁰, repousando a sua eficácia no abalo da confiança. Neste domínio, a divulgação de sentença condenatória contra um ente público cumpre papel ainda mais especial porque serve à fiscalização dos cidadãos quanto à gestão dos seus interesses e dos bens coletivos⁵¹.

⁴⁹ Germano Marques da Silva, advogando expressamente pela possibilidade de responsabilizar penalmente as concessionárias de serviços públicos (art. 11.º, b) do Código Penal) e outras entidades que exerçam prerrogativas de poderes públicos (art. 11.º, c) do Código Penal), refere como “[...] razoável que às entidades públicas empresariais não seja aplicável a pena de dissolução, porventura também a multa, e as penas acessórias previstas pelas alíneas b) a e) do art. 90.º-A do Código, já consideramos não haver razão para que não possam ser responsabilizadas criminalmente e lhes possam ser aplicadas as penas substitutivas da multa e as penas acessórias de injunção judiciária e publicidade da decisão condenatória” (*Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2009. p. 214).

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica...*, p. 118.

⁵¹ Na Holanda, a responsabilidade dos entes coletivos é reconhecida há algum tempo (introduzida no Código Penal desde 1976) e de forma bastante ampla, incluindo o Estado. Segundo Vervaele, na exposição de motivos do Código Penal holandês, é referido expressamente que “[...] *no es prudente excluir las actividades punibles (de las empresas) de los órganos o instituciones de Derecho público, porque esto podría considerarse injusto, es decir, contrario al principio de igualdad [...]*” (p. 177). São julgamentos paradigmáticos, apesar do tempo transcorrido, aqueles dos Municípios de Urk (1992) (Tribunal Supremo, de 8 de julho de 1992, NJ 1993,12) e de Vlissingen (1995), em que os municípios foram condenados por organizar leilões públicos de peixadas violando as quotas de pesca estabelecidas na lei. A conduta criminosa não ocorreu no decurso da gestão de tarefa pública, como é evidente, mas sim de uma prática meramente comercial, o que serviu de justificativa ao Tribunal holandês (Tribunal Supremo) para manter as condenações de primeiro grau, que no caso de Vlissingen foram estabelecidas em 16 mil florins. Já o caso Volkel (Tribunal de ‘s-Hertogenbosch, 1º de fevereiro de 1993, NJ 1993, 257) tratou de sistemático derramamento de querosene no solo do aeroporto da base militar da cidade, pelo vazamento de tanques de combustível das aeronaves oficiais, em verdadeira omissão por parte das autoridades públicas para com o

Neste sucinto enredo, estamos de acordo que o direito penal “[...] *no sólo debe ofrecer garantías al individuo, sino también su protección frente al delito, es un postulado que ha de seguir defendiendo en un régimen político al servicio del ciudadano*”⁵², em expressão máxima de um Estado Democrático no qual a sociedade detenha meios transparentes, isonômicos e eficazes de impor limites à ação estatal, seja na sua face punitiva, seja como agente interventor econômico, seja, enfim, como agente degradador do ambiente, motivo pelo qual a mera previsão inadequada ou imperfeita de penas no texto legal não acarreta automaticamente a sua impossibilidade de aplicação, quanto menos a sua desnecessidade, especialmente quando se verifica que o Estado e os seus entes equiparados podem cometer, e repetidamente cometem, ilícitos penais.

Caberá ao juiz, identificando o dano/a ameaça, adaptar as hipóteses de pena às pessoas jurídica de direito público⁵³, na exata medida da legalidade. Como a pena imposta nestes casos sempre pesará contra a sociedade, ainda que minimamente, nunca deve ser mais agressiva do que o próprio dano. O julgador levará em conta os demais interesses em causa (interesses públicos de extrema relevância), bem como as alternativas que estavam ao alcance do ente coletivo público, que não a opção equivocadamente escolhida. Assim, realizará o julgador a diferenciação necessária e realista entre os entes públicos e privados, considerando peculiaridades contextuais, orçamentárias, funcionais e orgânicas, sem, contudo, imunizar nenhum deles, o que seria claramente contrário ao mandado constitucional de proteção ampla do meio ambiente e, ademais, ilógico em relação a outros institutos jurídicos, como o da responsabilidade civil.

IV – OUTROS PROBLEMAS DERIVADOS DO TRATAMENTO PENAL DIFERENCIADO EM FUNÇÃO DA NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Para além destes argumentos comumente utilizados na doutrina e nos julgados, o tratamento diferenciado da lei penal a partir da natureza dos entes coletivos (pública ou privada) ou de suas funções (prerrogativas de poderes públicos) traz outros problemas.

ambiente. A lei do solo determinava obrigação preventiva expressa contra as contaminações deste tipo, ponderando que, em caso de dolo comprovado, não se trataria de mera contravenção, mas sim de crime. O Ministério da Defesa justificava o seu descuido sob a alegação de que a atividade exercida no aeroporto era de interesse público. Nos primeiros eventos identificados pelas autoridades fiscalizadoras, o processo penal pode ser evitado mediante acordos com a acusação (transações), mas diante da reincidente omissão e da constante afetação ao ambiente, a ação penal foi intentada e o Tribunal de primeira instância condenou simbolicamente o município. Significa dizer, o Tribunal não impôs qualquer pena além da publicação da condenação “por desnecessidade de punição”, vide: BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal dos Entes Colectivos...*, p. 182). O Estado recorreu da sentença, evidenciando o desconforto com a publicação. O Tribunal Superior, entretanto, acolhendo os argumentos da defesa, considerou a sentença condenatória nula justamente na parte em que declarava a responsabilidade penal do ente público (Tribunal Supremo, de 25 de janeiro de 1994, NJ 1994, 598 (C) MenR 1994 – Del. Vliegbasis Volk). Segundo o acórdão, os atos do Estado se supõem dirigidos para a defesa do interesse geral, e com isto foi reconhecida a imunidade penal absoluta no âmbito jurisprudencial aos entes coletivos públicos.

⁵² MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal...*, p. 107.

⁵³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro...*, p. 746.

O primeiro deles, desenvolvido de forma irretocável pela professora Teresa Serra, diz respeito ao papel do Estado de agente econômico ativo em contextos concorrenciais com a iniciativa privada. Os órgãos públicos em inúmeras realidades superam a característica instrumental do Estado na persecução do interesse público⁵⁴ e atuam como reais interventores comerciais, industriais e econômicos. Estes novos fins e estas novas modalidades dos entes estatais (direta ou indiretamente) questionam se, na medida em que intervêm em plano de igualdade (real ou virtual) com a iniciativa privada, não deveriam responder ao mesmo estatuto jurídico⁵⁵. É que esta participação na atividade econômica, inclusive em concorrência com o setor privado, cria um risco óbvio da prática de infrações para as quais está cominada uma pena.

Ressalta a autora que “[...] *foi certamente a importância da actividade económica do Estado e demais pessoas colectivas públicas que levou o legislador a sujeita-las também ao direito da concorrência, em igualdade de circunstâncias com o setor privado e cooperativo*”⁵⁶, o que, por analogia de contextos, justificaria a sua incriminação no domínio penal, pois as questões que abarca estão diretamente relacionadas aos custos de mercado e à dimensão concorrencial que a internalização destes custos gera no valor dos serviços e produtos.

Como segundo problema, ao discriminar os entes coletivos em razão da sua natureza, a lei penal pode acabar incentivando condutas justamente contrárias ao interesse público. Uma primeira hipótese herdada pela Teoria da Gestão Pública identifica casos em que o interesse público é capturado pelo interesse privado, sem dispor o Estado de mecanismos eficazes para se proteger desta captura. Segundo a teoria, uma visão desassombrada do Estado permitiria vê-lo, na crueza da realidade dos fatos, como campo fértil aos interesses privados. De fato, não são poucas as denúncias neste sentido, sendo permanente a busca por mecanismos transparentes de fiscalização e de orientação da Administração Pública no sentido dos princípios que a regem.

Quando a lei penal isenta principalmente os órgãos privados dotados de poderes públicos, e criminaliza entes coletivos da iniciativa privada, incentiva uma relação promíscua de captura de interesses, de busca pelo agente privado da “carapuça” legal disponível aos órgãos públicos. Simula o ente privado situações que lhe permitam livremente perquirir os seus interesses – privados – revestidos em “poderes públicos”. Isentar a tutela penal dos entes coletivos de direito público significa, no nosso sentir, um abandono da proteção ambiental a este jogo econômico.⁵⁷

Também originária do *law and economics*, a Teoria da Agência identifica casos em que há uma relação legítima entre um sujeito denominado “principal”, impossibilitado de concretizar

⁵⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público...*, p.135.

⁵⁵ BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal dos Entes Colectivos...*, p. 173.

⁵⁶ SERRA, Teresa; SÁNCHEZ, Pedro Fernández. *A exclusão de responsabilidade criminal...*, p. 70.

⁵⁷ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente...*, p. 245.

determinado fim, e que busca esta realização por meio de outro sujeito, o “agente”. Esta teoria tem o mérito de mostrar que o “agente”, ainda que se justifique na relação por otimizar os fins do sujeito “principal”⁵⁸, pode agir em nome de seus próprios interesses, pois não só dispõe do *know how* da atividade, que é justamente o que justifica a relação, como domina as informações do caso concreto. Haverá uma assimetria de informações entre o “agente” e o “principal”, como é óbvio, e a partir daí um desvirtuamento do que justifica a relação jurídica entre ambos (o fim do “principal”), direcionando a prestação tão somente à realização dos interesses do “agente”, sem que o “principal” se dê por conta, pois desinformado e impossibilitado de sabê-lo.

Acreditamos que quando a lei isenta os entes imbuídos de poderes públicos da persecução penal e, por outro lado, criminaliza os entes coletivos da esfera privada, estimula que estes últimos transformem-se em “agentes” (pessoa jurídica privada que se revestirá de prerrogativas públicas), relacionando-se com um principal-Estado diante da possibilidade de ludibriar a Administração Pública na realização de interesses, no fundo, exclusivamente privados.

Por fim, é expresso que o Estado detém monopólio de atividades potencialmente perigosas (conforme o art. 177 da CF/1988⁵⁹). Excluir a responsabilidade dos entes coletivos públicos nestes casos significaria, em última instância, endossar uma lacuna na tutela penal do meio ambiente.

Dito isto, parece-nos que permitir a resposta penal dos entes públicos, uma vez aceita contra os entes privados, é uma forma de transparência e de direcionamento da boa Administração Pública, quiçá de prevenção de condutas corruptas, e, em qualquer caso, de valorização da ética ambiental. Ainda que a sociedade seja indiretamente prejudicada com estas condenações, no limite da sanção estipulada, ela é direta e amplamente afetada pelo descaso dos órgãos públicos com o ambiente, às vezes ilimitadamente. E a esta realidade o direito penal moderno não pode fechar os olhos.

V – APONTAMENTOS FINAIS

1. No Brasil, nem a Constituição (art. 225, *caput* e § 3º) e nem a Lei nº 9.605/1998 diferenciaram os entes coletivos a que a tutela penal destina-se. Deixando a segurança jurídica de lado, o branco normativo deu margem a diferentes posicionamentos na jurisprudência e na doutrina. A responsabilização de pessoas jurídicas de direito privado é óbvia, mas a de pessoas jurídicas de direito público não. Como são poucos os julgados que tratam sobre a matéria, sendo certo que os

⁵⁸ No exemplo, o sujeito principal é o Estado ou órgão equiparado, e a otimização dos fins significa tornar mais eficiente a Administração Pública.

⁵⁹ “Art. 177. Constituem monopólio da União: I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados [...]”

Tribunais Superiores sequer se manifestaram a respeito, não encontramos nenhuma sentença penal condenatória contra entes públicos ou dotados de poderes públicos, embora seja perceptível uma tendência de posicionamentos contrários à hipótese.

2. Todavia, nenhum dos argumentos comumente contrários à responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público convence-nos da desnecessidade de sua punição, uma vez aceita a responsabilidade penal dos entes privados, especialmente quando se identificam, orgânica e funcionalmente, e ainda mais quando concorrem entre si, em incontáveis nichos de mercado. Dos referidos argumentos, traçamos as seguintes ponderações:

2.1. *Primeiro argumento*: a proteção contra danos ao meio ambiente é substrato do interesse social. O dano ambiental pode ser revertido em benefício dos órgãos públicos, na minimização de custos, de tempo ou de esforços, quando houver destinação diversa de verbas predirecionadas a programas ecológicos e, até mesmo, quando o ambiente for preterido injustificadamente.

2.2. *Segundo argumento*: o poder estatal de punir não impede que o Estado fiscalize e sancione as suas condutas; antes, a formatação do Estado de Direito impõe uma constante resposta deste por seus atos e por suas responsabilidades. Este argumento, utilizado durante anos para justificar a não responsabilização civil do Estado, hoje é claramente ultrapassado.

2.3. *Terceiro argumento*: a legitimidade da pena contra os entes coletivos está na identificação fática e jurídica, nas provas de materialidade e de autoria do crime contra o ambiente, independentemente das características dos autores (pessoas físicas/jurídicas, de direito público/privado). Logo, quando um juiz condena o Estado – campo objetivo de análise – não assume com isto que faça parte de um órgão “criminoso” – campo subjetivo de análise.

2.4. *Quarto argumento*: as penas previstas devem ser moldadas aos entes públicos. O que poderia ser feito, enquanto não tisanado em lei, pelo próprio julgador no caso concreto, nos seguintes pontos: (i) tanto o dano causado pelo agir criminoso do órgão público quanto os efeitos da correlata sanção penal seriam revertidos à coletividade. Entretanto, o custo da poluição é imprevisível e pode ser até maior do que os custos de eventual e delimitada multa. Neste sentido, as penas aplicadas não devem ser mais gravosas do que os danos causados pela própria conduta ilícita; (ii) a publicação da sentença é das penas que mais preocupam os órgãos públicos, especialmente aqueles voltados à questão ambiental e que dependem (economicamente) da sua boa imagem, como acontece com os destinos turísticos ambientais, por exemplo. A condenação publicada contribuiria, também, à fiscalização da gestão pública; (iii) diante de uma possível condenação, todos os interesses sociais em conflito devem ser avaliados, bem como as alternativas ao alcance do órgão público, aplicando-se uma regra de proporcionalidade à decisão; (iv) a pena de extinção da pessoa jurídica não seria aplicada contra os órgãos públicos, pois somente podem ser extintos por lei, exceção feita àqueles com natureza privada e dotados prerrogativas públicas.

3. Para além destes argumentos habitualmente utilizados, outros problemas podem ser identificados na diferenciação de tratamento penal entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado. Quando o interesse público pode ser preterido a interesses políticos ou privados, diferenciar a aplicação da lei contra os sujeitos de direito público e de direito privado serve de incentivo a relações simuladas, como apontado pelo *law and economics* nas Teorias da Gestão Pública e da Agência, bem como nos casos de monopólio do Estado sob um determinado elemento do meio ambiente, quando a isenção normativa significa a sua desproteção absoluta.

4. Por fim, se realmente acreditamos num estágio de educação/conscientização ecológica enraizada na sociedade (dos indivíduos ao Estado), os largos passos neste sentido caberão justamente aos sujeitos com poderes públicos – porque constitucionalmente legitimados e obrigados –, servindo de verdadeiros exemplos e cunhando não só os seus fins (interesse público), mas especialmente os meios escolhidos para atingi-los (tarefas públicas) com a marca das reais demandas sociais, incluído aí, inegavelmente, o cuidado com o que sobrou deste nosso planeta.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. “<<Compliance”>> y derecho penal – Prevención de la responsabilidad penal de los directivos y de empresas. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p.77-150.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito penal dos entes colectivos* – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas. Coimbra: Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito* – Cadernos democráticos. Lisboa: Gradiva, n. 7, 1999.

CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 1996.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental* – Viabilidade, efetividade – Tutela por outros ramos do Direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei nº 9.605/1998. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 25, p. 124-141, jan./mar. 1999.

FONSECA, Guilherme da; CAMARA, Miguel Bittencourt da. *A responsabilidade civil dos poderes públicos* – A responsabilidade do legislador, do “juiz” e da Administração Pública – A ação contra o Estado. Coimbra: Editora, 2013.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

- GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Coimbra: Editora, 2007.
- GÓMEZ-JARA, Carlos Díez. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental – A aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei nº 9.605/1998*. Trad. Cristina Reindolff da Mota. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- KRELL, Andreas. Interesse público (primário) e interesses difusos no direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, ano 2011, n. 63, p. 12-48.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MENDES, Paulo de Sousa. *Vale a pena o direito penal do ambiente?* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.
- MENDES, Samuel Santos Felisbino. A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por dano ambiental. In: VILELA, Gracielle; RIEVERS, Marina (Org.). *Direito e meio ambiente – Reflexões atuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 315-344.
- MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal – Colección maestros de derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: B de F Editorial, n. 5, 2007.
- MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, ano 4, n. 16, out./dez. 1999.
- PICARD, Etienne. La responsabilité pénale des personnes Morales de droit public: fondements et champs d’application. *Revue des Societies*, 1993. Disponível em: <www.dalloz.fr/Document?produit-id=REVSOC&famille-id=REVUES#REFNOTE9300180000>. Acesso em: mar. 2013.
- REALE JUNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 353-355.
- SERRA, Teresa; SÁNCHEZ, Pedro Fernández. A exclusão de responsabilidade criminal das entidades públicas – Da inconstitucionalidade dos nºs 2 e 3 do artigo 11 do Código Penal. In: *Separata de estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Editora, 2010. p. 65-111.
- _____. Responsabilidade penal das pessoas colectivas. Artigo de opinião publicado no seminário Expresso, de 29.09.2007. Disponível em: <<http://o-meu-monte.blogspot.com.br/2007/10/responsabilidade-criminal-das-pessoas.html>>. Acesso em: abr. 2014.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.
- SILVA, Germano Marques da. *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2009.

SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt. Interesse público, legalidade e mérito. Dissertação de Doutorado em Ciências Político-Econômicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1955.

VERVAELE, J. A. E. La responsabilidad de y en el seno de la persona jurídica en Holanda. Matrimónio entre pragmatismo y dogmática jurídica. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2 v., n. 1, p. 153-184, 1998.

WUNDERLICH, Alexandre. A responsabilidade penal por danos ambientais: do cenário atual à avaliação crítica ao modelo de imputação de entes coletivos e individuais trazidos pela Lei nº 9.608/1995 no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, IBCCrim, n. 114, a. 13, p. 203-221, jun./jul. 2015.